



APELAÇÃO CÍVEL N. 0000144-95.2021.8.19.0013

APELANTE 1: ERLI DA SILVEIRA BERTY

APELANTE 2: MUNICÍPIO DE CAMBUCI

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA POR MUNICÍPIO DE CAMBUCI E CAMBUCI PREV. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS APÓS TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. TEMA 445/STF. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ESTABILIZAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. REFORMA PARCIAL, DE OFÍCIO, QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS E ÀS CUSTAS JUDICIAIS.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelações interpostas por ambas as partes em face da sentença que, ao reconhecer a decadência administrativa para revisão do ato de aposentadoria da autora, condenou os réus ao pagamento das parcelas suprimidas dos proventos da servidora e afastou o pleito de compensação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de decadência administrativa quanto à retificação dos proventos da autora, decorrente de exigência do Tribunal de Contas para homologação do ato concessório de aposentadoria.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Jurisprudência predominante que classifica a aposentadoria como ato administrativo complexo, exigindo a vontade da autoridade competente e o posterior registro pelo Tribunal de Contas.

4. Entendimento assentado pelo E. STF, no julgamento do Tema n. 445 de Repercussão Geral, no sentido de que *“os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*.

5. Precedente jurisprudencial que é dotado de aplicabilidade imediata, ainda que a situação fática em tela preceda a viragem jurisprudencial da matéria.

6. Caso em que a Fazenda Pública expediu o ato inicial de aposentadoria, com efeitos a contar de 01.12.2007, e encaminhou o procedimento administrativo ao TCE-RJ, cadastrado em 11.05.2009.

7. Corte de Contas que, apenas em 07.04.2016, passou a analisar a legalidade da aposentação, negando-lhe o registro ante a necessidade de retificação dos proventos. Registro deferido tão somente em 06.11.2018, após transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo ao TCE-RJ.

8. Decadência administrativa que acarreta a estabilização do ato inicial de aposentação.

9. Redução dos proventos da autora que ocasionou dano eminentemente material, a ser reparado pela condenação dos demandados ao pagamento das parcelas mensais suprimidas. Municipalidade que agiu em cumprimento à determinação do Tribunal de Contas, não se vislumbrando a prática de ato ilícito ou conduta abusiva, dolosa ou manifestamente arbitrária.

10. Consectários legais que devem ser retificados, de ofício, para aplicação da Emenda Constitucional n. 113/2021, desde 09.12.2021, e da Emenda Constitucional n. 136/2025, a partir de 10.09.2025.

11. Réus que são isentos do recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 17, IX, Lei Estadual n. 3.350/99, ressalvado o recolhimento de taxa judiciária, na forma da Súmula n. 145/TJRJ e do Enunciado n. 42/FETJ.

IV. DISPOSITIVO:

12. Recursos conhecidos e desprovidos.

13. Reforma parcial da sentença, de ofício, para determinar a aplicação da EC 113/2021 e da EC 136/2025, além de afastar a

condenação dos réus ao pagamento das custas judiciais, ressalvada a obrigação de recolhimento da taxa judiciária.

Dispositivos legais relevantes: CPC, art. 85, §11; Lei Estadual n. 3.350/99, art. 17, IX.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 636.553/RS, Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 19/02/2020 (Tema n. 445); STF, MS 38.690 AgR, Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 09/10/2023; STF, MS 36.883 AgR, Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 27/06/2022; STJ, AgInt no REsp 2.033.874/SC, Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 27/08/2025; STJ, AgInt no REsp 2.089.205/SC, Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 29/04/2024; TJRJ, Ap. 0009605-63.2020.8.19.0066, Des(a). Rose Marie Pimentel Martins, Quinta Câmara de Direito Público, j. 24/02/2026; TJRJ, Ap. 0052380-70.2011.8.19.0014, Des. Cláudio Luiz Braga Dell'orto, Nona Câmara de Direito Público, j. 18/06/2025.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. **0000144-95.2021.8.19.0013**, em que figuram como apelantes **ERLI DA SILVEIRA BERTY e MUNICÍPIO DE CAMBUCI**, sendo apelados **OS MESMOS**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO**, bem como **REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas por **ERLI DA SILVEIRA BERTY e MUNICÍPIO DE CAMBUCI** em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Cambuci, na ação de revisão de aposentadoria c/c



compensação por danos morais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, com dispositivo lavrado nos seguintes termos (id. 000353):

“Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, para:

1 - JULGAR PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a efetuar o pagamento das parcelas mensais e seus reflexos, suprimidas dos proventos da parte autora, a partir da data da supressão, o que será apurado em sede de liquidação de sentença.

2 - JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de compensação por danos morais.

Defiro a antecipação de tutela pretendida, tendo em conta o caráter alimentar da verba pleiteada, preenchidos todos os requisitos.

OFICIE-SE para a imediata implantação.

Condeno, ainda, a ré - FAZENDA PÚBLICA, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados nos percentuais mínimos sobre o valor da condenação, na forma da tabela do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, observando-se as isenções vigentes.

Sendo a sucumbente a Fazenda Pública, os encargos moratórios devem observar ao que decidido em repercussão geral, Tema 810, STF, RE 870947. Os JUROS DE MORA, tendo em vista a natureza NÃO TRIBUTÁRIA do débito, fica fixado segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Já a CORREÇÃO MONETÁRIA, por força da declaração de inconstitucionalidade, deve se dar pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.”

Irresignada, a parte autora interpôs apelação (id. 000374), requerendo, ante a natureza alimentar da verba reduzida de seus proventos e a dignidade da pessoa idosa, a condenação do MUNICÍPIO DE CAMBUCI e de REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBUCI – CAMBUCI PREV, solidariamente, ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).



De seu turno, a Edilidade interpôs seu recurso em id. 000381, sustentando que a aposentadoria é considerada ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa com o registro perante o Tribunal de Contas. Discorre que o processo foi submetido ao TCE/RJ, o qual determinou a correção da ilegalidade na fixação dos proventos. Afirma que a revisão dos proventos decorreu do cumprimento obrigatório da decisão do TCE, e não de ato discricionário da Administração Pública.

Ressalta que antes do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.553/RS (Tema n. 445 de Repercussão Geral), não havia a fixação de prazo para que o Tribunal de Contas apreciasse a legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão. Defende que a situação fática é anterior à consolidação desse entendimento jurisprudencial, razão pela qual não se poderia aplicar retroativamente a referida orientação. Aduz que o termo inicial para eventual decadência administrativa contaria do julgamento pela Corte de Contas.

Acrescenta que o processo administrativo observou o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista que a autora foi devidamente notificada perante o TCE/RJ, mas permaneceu inerte. Pontua que o princípio da proteção da confiança e da boa-fé não pode prevalecer em face do princípio da legalidade, sobretudo quando se trata de pagamento indevido de verba pública.

Nesse contexto, pugna pela reforma integral da sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões apresentadas tão somente pelo Município réu, no id. 000393, rogando pela negativa de provimento ao apelo da autora.

É o relatório.



VOTO

Conheço dos recursos, uma vez que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de ação proposta por ERLI DA SILVEIRA BERTY em face de MUNICÍPIO DE CAMBUCI e REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBUCI - CAMBUCI PREV, narrando que é servidora inativa do Município réu e, a partir de fevereiro de 2020, os valores a título de triênio e promoção, anteriormente incorporados à aposentadoria, foram excluídos de seus proventos.

Diante disso, requereu a determinação judicial para readequar os proventos de aposentadoria, com o pagamento das diferenças suprimidas de seu contracheque, além de condenar os réus ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A autarquia previdenciária municipal ofereceu contestação (id. 000040), esclarecendo que, após o requerimento de aposentadoria pelo servidor e a análise preliminar de legalidade, a Administração emitiu a portaria de concessão da aposentadoria, remetendo-se o processo, em seguida, para o TCE/RJ para o procedimento de registro.

Informou que o servidor é imediatamente colocado em folha de pagamento do Fundo de Previdência para percepção dos proventos, porém, o cálculo somente é considerado definitivo após o exame final, ou seja, a determinação do registro pelo TCE/RJ. Pontuou que, no caso, o processo de aposentadoria teve início em 12.12.2007 e, em 11.06.2009, foi recebido pelo Tribunal de Contas (TCE 211.045-3/2009).



Aduziu que a fixação inicial dos proventos não observou a proporcionalidade, devida nas hipóteses de aposentadoria por invalidez, ensejando a determinação de reajuste dos valores pelo Tribunal de Contas. Dispôs que o CAMBUCI PREV editou a Portaria Retificadora n. 059/2017, recebida pelo TCE/RJ em 10.08.2017, fixando os proventos da autora na fração de 60% (sessenta por cento) de proporcionalidade.

Destacou que o ato de concessão ou revisão de aposentadoria, pensão ou reforma constitui ato complexo, que se perfaz com a manifestação do órgão concedente em conjunto com a aprovação do Tribunal de Contas acerca da sua legalidade. Ressaltou que, no presente caso, a homologação (registro) pela referida Corte se deu em 06.11.2018.

Na fase de instrução probatória, o Juízo *a quo* determinou que fosse anexada cópia dos procedimentos administrativos relacionados ao feito (id. 000084 e 000109), especialmente da íntegra do processo TCE 211.045-3/2009 (id. 000282), posteriormente adunado no id. 000293.

Em id. 000271, o Ministério Público deixou de oficiar no feito, à mingua de interesse público subjacente ao mérito da demanda.

Presente esta moldura, sobreveio a r. sentença (id. 000353) que, ao constatar ter-se operado a decadência administrativa para revisão do ato de aposentadoria da autora, julgou procedente o pleito de condenação dos réus ao pagamento das parcelas suprimidas dos proventos da servidora inativa, assim como improcedente o pedido de compensação por danos morais.

Nesta seara recursal, o apelo da demandante se insurge tão somente quanto à pretensão de condenação dos réus por danos morais, ao passo que o recurso da Municipalidade visa à reforma integral do *decisum*, ao argumento, em síntese, de inexistência de decadência administrativa.



Pois bem.

Em relação ao ato de aposentadoria, conquanto remanesça certa divergência doutrinária acerca de sua classificação, a jurisprudência predominante reconhece tratar-se de ato administrativo complexo, que exige, para seu aperfeiçoamento, a vontade da autoridade competente cumulada ao posterior exame de legalidade pelo Tribunal de Contas.

À guisa de exemplo:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA, NOS PROVENTOS, DE QUINTOS AUFERIDOS EM DECORRÊNCIA DE FUNÇÃO COMISSIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – Na hipótese dos autos, o título que fundamentou a extensão do direito na via administrativa não assegurava ao impetrante a incorporação de quintos, relativos ao exercício de função comissionada entre 1º/9/2006 a 17/7/2009, nos proventos de aposentadoria. **III – Consoante orientação sedimentada desta Suprema Corte, a aposentadoria de servidor público constitui ato administrativo complexo, cujos efeitos se aperfeiçoam somente após a confirmação pelo respectivo Tribunal de Contas.** Desse modo, a mera desaprovação ou correção da aposentadoria pelo TCU não implica violação ao princípio da não surpresa. IV – O postulado da segurança jurídica não possui aptidão para perpetuar o pagamento de parcela decorrente de incorporação indevida. A seu turno, a garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe que a remuneração seja recebida em conformidade com o direito. V – A arguição da tese no sentido de que a modulação dos efeitos havida nos autos do RE 638.115- RG/CE (Tema 395 da Repercussão Geral) aproveita o impetrante, ao argumento de que a restrição ali imposta também alcançou as parcelas provenientes de decisões administrativas, caracteriza indevida inovação em grau de recurso, porque não foi objeto de pedido específico na petição inicial do mandado de



segurança. Com efeito, é firme a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte sobre a impossibilidade de o recorrente, nesse momento recursal, deduzir matéria estranha aos argumentos arrolados na petição inicial do mandamus. Precedentes. VI – Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - MS 38690 AgR - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN - Julgamento: 09/10/2023 - Publicação: 16/10/2023)

Com efeito, o ente público responsável concede inicialmente a aposentadoria, com emissão do respectivo decreto de deferimento do benefício e inclusão do servidor inativo na folha de pagamentos da entidade previdenciária, remetendo o processo administrativo, em seguida, para a Corte de Contas, a quem incumbe o registro do ato, após análise de sua legalidade.

O Tribunal de Contas, por sua vez, ao constatar irregularidade ou ilegalidade no ato de aposentação expedido, deverá negar-lhe o registro, comunicando-se a autoridade competente, a fim de que proceda à retificação dos termos do ato administrativo maculado.

Sucede que a atuação da Administração Pública deve se sujeitar a prazo razoável, sobretudo quando importar na modificação da situação jurídica dos administrados, sob pena de vulnerar o princípio da segurança jurídica, em especial na sua vertente de proteção da confiança legítima.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 636.553/RS (Tema n. 445 de Repercussão Geral), firmou o entendimento de que, *“em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”*, restando o Acórdão assim ementado:



Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (RE 636.553/RS, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, DJE 26/05/2020)

No caso vertente, o CAMBUCI PREVI concedeu aposentadoria à autora, com efeitos a contar de 01.12.2007, e encaminhou o respectivo processo administrativo para homologação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que instaurou procedimento sob o n. 211045-3/2009, cadastrado em 11.05.2009.

Confiram-se os seguintes dados do processo n. 211045-3/2009, extraídos de consulta ao portal do TCE-RJ¹:

¹ <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>





Dados do Processo

Nº Processo	Data de Cadastro	Tipo de Processo	Nº Origem
211045-3/2009	11/05/2009	Físico	02/020783/07
Natureza	Interessado		
APOSENTADORIA	ERLI DA SILVEIRA BERTY		
Assunto	Última Carga		
	FUNDO MUN PREVIDÊNCIA CAMBUCI		

Entretanto, ainda que o procedimento administrativo tenha sido cadastrado junto à Corte de Contas em 11.05.2009, o Plenário apenas passou a analisar a legalidade da aposentação na sessão de 07.04.2016, na qual negou o registro do ato em exame, diante da necessidade de retificação dos proventos pelo Município de Cambuci.

Para além disso, foi tão somente em 06.11.2018 que o Tribunal de Contas decidiu pelo registro do ato concessório da aposentadoria da demandante, após a supressão de rubricas e a consequente regularização dos proventos estipulados em favor da servidora, levadas a efeito pela Municipalidade:



TCE/RJ

Processo nº 211045-3/2009

Rubrica

Fls.

CERTIDÃO DE DECISÃO

Certifico que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, em Sessão do Plenário realizada nesta data, decidiu, por unanimidade, pelo REGISTRO IN CASU do ato concessório da aposentadoria de ERLI DA SILVEIRA BERTY, matrícula 200.0186, conforme consta do Livro 128, sob o nº 996 .

À Chefia de Gabinete do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUCI.

Secretaria-Geral das Sessões, 06 de novembro de 2018

SIMONE AMORIM COUTO
Secretária-Geral das Sessões.
Matr. 02/3129

Logo se vê que a homologação da aposentadoria pelo TCE-RJ, havida em 06.11.2018, se deu quase dez após a chegada do procedimento no Tribunal de Contas (11.05.2009) e, portanto, quando, em muito, já ultrapassado o prazo decadencial de cinco anos.

Operada a decadência, há de se considerar estabilizado o ato administrativo inicial que concedeu a aposentação à servidora municipal.

Nesse tocante, é imperioso rechaçar a alegada inaplicabilidade do Tema n. 445/STF ao caso em comento, suscitada no recurso da Edilidade. Isso porque, ainda que a situação fática em tela preceda a virada jurisprudencial da matéria, ocasionada pelo julgamento do aludido tema pela Suprema Corte, é cediço que os precedentes jurisprudenciais são dotados de aplicabilidade imediata, independentemente do trânsito em julgado da decisão paradigma.



Impende frisar, ademais, que o E. STF não designou efeitos meramente prospectivos ao mencionado julgado, tampouco estabeleceu que o novel entendimento se restringiria às aposentadorias concedidas posteriormente ao julgamento da matéria de repercussão geral. Tal ponto, aliás, foi expressamente apreciado no Agravo Regimental no Mandado de Segurança 36.883/DF, cuja ementa a seguir se transcreve:

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito Administrativo. 3. **Tribunal de Contas da União. Glosa de aposentadoria. Aluno-aprendiz. 4. Decadência. Ultrapassagem de 13 anos desde a instauração do processo. Precedente: RE-RG 636.553, de minha relatoria (tema 445).** 5. Pretensão de eficácia prospectiva à nova orientação jurisprudencial. Improcedente. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.

(STF - MS 36.883 AgR - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 27/06/2022 Publicação: 01/07/2022)

Nesta oportunidade, o Relator Ministro Gilmar Mendes assim consignou:

“Destaco que o STF não estabeleceu efeitos meramente prospectivos ao julgado, para que o entendimento fosse aplicado apenas a aposentadorias concedidas após o julgamento do tema. Com isso, não se violou o princípio da segurança jurídica, mas, pelo contrário, prestigiou-o.

O posicionamento do STF se deu justamente para que a segurança jurídica não fosse flexibilizada nos julgamentos futuros e pretéritos do TCU sobre a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria. Assim, não há óbices para que o novo entendimento desta Corte seja aplicado ao caso em apreço.”

Nessa linha, é recorrente, tanto na jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto nesta Eg. Corte Estadual de Justiça, a aplicação da referida tese, mesmo a fatos ocorridos antes do julgamento do Tema n. 445/STF. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA. TRABALHO RURÍCOLA PRESTADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/1991. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA CONTAGEM RECÍPROCA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. CHEGADA DOS AUTOS À CORTE REVISORA. TEMA N. 445 DO STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Contrariamente ao explicitado pelo Tribunal regional, a simples averbação não acarreta o direito à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria, não podendo o referido ato ser considerado como marco inicial do prazo decadencial para a Administração rever seus atos, pois é mera anotação, sendo apenas preparatório para a aposentadoria, do qual é parte integrante. Tampouco restou comprovado nos autos o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do Tema n. 609 do STJ. 2. Contudo, **a jurisprudência desta Corte Superior se alinhou ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas**, momento a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, constante no art. 54 da Lei n. 9.784/1999. 3. **Na hipótese, observa-se que o processo de concessão de aposentadoria só foi encaminhado ao TCU em 2008, de modo que, a partir desta data, é que tem início o prazo de 5 (cinco) anos para a Corte de Contas analisar a legalidade do ato de aposentação. Contudo, o julgamento só veio ocorrer 10 (dez) anos depois, razão pela qual decaiu o direito de rever o ato.** 4. Agravo interno parcialmente provido.

(STJ - AgInt no REsp 2033874/SC - Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 27/08/2025 - DJEN 02/09/2025)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA. EXAME DA LEGALIDADE PELA CORTE DE CONTAS. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE



MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 636.553/RS (Repercussão Geral - Tema 445), na sessão de 19.02.2020, fixou a tese segundo a qual, "[e]m atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". III - **Na espécie, a aposentadoria do Autor ocorreu em 18.11.1996, e o processo administrativo de registro deu entrada no tribunal de contas em 18.07.2000, sendo que a sua revisão ocorreu em definitivo apenas em 19.12.2005, quando já transcorridos os 5 anos estabelecidos pela Corte constitucional para conclusão do registro da aposentadoria, sendo de rigor o reconhecimento da decadência administrativa para a revisão do ato.** IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp 2089205/SC - Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 29/04/2024 - DJe 02/05/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA POR DECISÃO DO TCE/RJ. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame: 1. Trata-se de ação proposta por servidor público aposentado em face do Município de Volta Redonda e do Estado do Rio de Janeiro, tendo como causa de pedir a supressão da gratificação de risco de vida de seus proventos de aposentadoria, determinada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em 03/10/2017, não obstante o ato de aposentadoria tenha sido deferido pelo





Município em janeiro de 2009, com a incorporação da referida verba. 2. Sentença de procedência dos pedidos, reconhecendo a invalidade da decisão do TCE/RJ por decadência administrativa, determinando o restabelecimento das verbas suprimidas, a devolução dos valores não pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização pela taxa Selic, a antecipação dos efeitos da tutela e a condenação dos réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios. 3. Recurso de apelação interposto exclusivamente pelo Município de Volta Redonda, sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva e, no mérito, a inexistência de decadência quanto à rejeição do registro do ato de aposentadoria. II. Questão em discussão: 4. A questão em discussão consiste em: 5. (i) saber se o Município de Volta Redonda é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, ainda que a supressão das verbas tenha decorrido de decisão do Tribunal de Contas; e 6. (ii) saber se ocorreu a decadência administrativa para a revisão do ato de concessão da aposentadoria, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445 da Repercussão Geral. III. Razões de decidir: 5. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois, à luz da teoria da asserção, a legitimidade deve ser aferida com base nas afirmações constantes da petição inicial, sendo o Município responsável pela efetiva supressão do pagamento dos proventos, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 6. Ainda que a decisão revisional tenha sido proferida pelo Tribunal de Contas, a concretização do ato administrativo que reduziu os proventos coube ao Município, o que atrai sua legitimidade passiva ad causam, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. 7. **O ato de aposentadoria possui natureza jurídica de ato administrativo complexo, dependendo, para seu aperfeiçoamento, da manifestação do órgão de origem e do Tribunal de Contas, sem prejuízo da incidência de prazo decadencial para o exercício do controle de legalidade.** 8. Nos termos da tese fixada pelo STF no Tema 445 da Repercussão Geral, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para julgar a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, contado da chegada do processo à Corte de Contas. 9. No caso concreto, transcorreram mais de cinco anos entre o deferimento da aposentadoria pelo Município, em 31/01/2009, e a decisão definitiva do TCE/RJ que determinou a supressão das verbas, apenas em 2017, configurando decadência administrativa. 10. A revisão tardia do ato de aposentadoria afronta os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, especialmente diante do caráter alimentar dos proventos e da consolidação da situação jurídica do autor, que percebeu regularmente a verba por longo



período. 11. A sentença recorrida encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, não merecendo reparos. IV. Dispositivo: 12. Recurso conhecido e desprovido, com majoração dos honorários advocatícios em 2% em desfavor do Município recorrente, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Dispositivos legais relevantes citados: Constituição Federal, art. 37; Lei nº 9.784/99, art. 54; Lei Estadual nº 5.427/09, art. 53; CPC, arts. 85, §11, 345, II, 496, §4º, II, e 1.040, II; EC nº 113/2021, art. 3º; Súmula 473 do STF; Súmula 85 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral; STJ, AgInt no REsp 1.785.635/CE, 2ª Turma, DJe 13/04/2021; STJ, AgInt no REsp 1.869.128/SE, 1ª Turma, DJe 12/11/2020; TJRJ, Apelação nº 0004997-30.2021.8.19.0052, Des. Jacqueline Lima Montenegro, 1ª Câmara de Direito Público, j. 20/08/2024; TJRJ, Apelação nº 0023332-51.2020.8.19.0014, Des. Flávia Romano de Rezende, 8ª Câmara de Direito Público, j. 31/10/2024; TJRJ, MS nº 0013299-05.2024.8.19.0000, Des. Claudia Pires dos Santos Ferreira, Órgão Especial, j. 05/08/2024. (TJRJ - 0009605-63.2020.8.19.0066 - APELAÇÃO - Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 24/02/2026 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. RECUSA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA PELO TCE. SENTENÇA QUE RECONHECE A DECADÊNCIA. APELO DA PARTE RÉ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que declarou a decadência do direito de revisão dos proventos de aposentadoria da parte autora, devendo permanecer nos moldes em que lhe fora concedida; com a consequência de condenar o Município réu a se abster de reduzir os proventos de aposentadoria da autora e de exigir-lhe o retorno ao serviço público. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão versa sobre a irrisignação da parte demandada, que espera a reforma da sentença, para o fim de manter a decisão emanada pelo TCE. III. Razões de Decidir 3. **A aposentação constitui ato administrativo complexo, na medida em que conjuga o juízo de mérito de dois órgãos independentes e autônomos para sua consumação. O ato do órgão previdenciário depende do ato do Tribunal de Contas para que a aposentadoria seja aperfeiçoada.** 4. A anulação é o desfazimento do ato que apresenta vício de ilegalidade; certo que não se desconhece que a Administração pode anular seus próprios atos, conforme o



verbete 473, da Súmula do STF. 5. Por outro giro, o art. 54 da Lei federal nº 9.784/99, e, por simetria, o art. 53 da Lei estadual nº 5.427/09, dispõem que é quinquenal o prazo para a Administração anular seus atos administrativos. **6. No caso dos autos, ato de aposentação da parte autora ocorreu mediante a Portaria nº 1.194/2001, na data de 18/01/2001; e, a decisão final do TCE foi proferida aos 27/05/2010, vale dizer, quando já decorridos mais de cinco anos, fulminada pela decadência.** 7. O caso amolda-se à tese firmada no Tema 445, do STF: *Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso de apelação desprovido. (TJRJ - 0052380-70.2011.8.19.0014 - APELAÇÃO - Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 18/06/2025 - NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Conclui-se, destarte, que acertada a sentença objurgada ao reconhecer a decadência administrativa.

No que tange aos danos morais pleiteados pela demandante, também se mostrou escorreito o *decisum*, pois, ainda que a redução dos proventos tenha acarretado dissabor à servidora, trata-se de dano eminentemente material, adequadamente reparado pela condenação dos demandados ao pagamento das parcelas mensais suprimidas.

Ainda que assim não fosse, denota-se que a supressão de verbas dos proventos da autora decorreu de determinação do Tribunal de Contas sobre a matéria, não sendo possível imputar à Municipalidade ato ilícito ou conduta abusiva, dolosa ou manifestamente arbitrária, que culmine no dever de ressarcimento pelos danos extrapatrimoniais alegados.

Não obstante, a sentença merece retificação, de ofício, no tocante aos consectários legais, apenas para determinar a aplicação da Emenda



Constitucional n. 113/2021, desde 09.12.2021, e da Emenda Constitucional n. 136/2025, a partir de 10.09.2025.

Outrossim, no capítulo final do *decisum*, o juízo de primeiro grau, de maneira genérica, determinou a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. Contudo, os réus são isentos do recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 17, IX, da Lei Estadual n. 3.350/99, *in verbis*:

Art. 17 – São isentos do pagamento de custas judiciais:

IX – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias e fundações públicas de direito público, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;

É necessário ressaltar, porém, que os demandados, como integram o polo passivo e sucumbiram na demanda, estão obrigados ao recolhimento da taxa judiciária, na forma da Súmula n. 145/TJRJ e do Enunciado n. 42/FETJ:

Súmula 145 TJRJ: Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.

Enunciado 42 FETJ: A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da Súmula do TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo.

É forçoso proceder-se, assim, à correção de ofício da sentença, para afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas judiciais, ressaltando-se a obrigação dos réus de recolhimento da taxa judiciária.



Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO**, bem como **REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, a fim de determinar que os encargos moratórios observem as Emendas Constitucionais n. 113/2021 e n. 136/2025 e afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas judiciais, ressalvado o necessário recolhimento da taxa judiciária, mantendo-se, no mais, os termos da sentença.

Com fulcro no art. 85, §11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre os percentuais mínimos estipulados na origem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO
RELATOR